



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 438/2021.

18/10/2021.

ORIGEM: Messias & Castro LTDA - ME.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

REQUERENTE: Maria Jucema F. Cappellesso.

ASSUNTO: Memorando. n.º 204/2021 – DLC/SEMADS.

PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATOS Nº 031/2021 E 032/2021. ART. Nº 65, II, “d”, § 1, DA LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico-jurídico, solicitado pelo Departamento de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através do memorando nº 204/2021, com a finalidade de analisar o **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** por parte da licitante/contratado **MESSIAS & CASTRO LTDA - EPP**, inscrita sob CNPJ nº 08.490.947/0001-7, com sede na Rua Luiz Vargas Dumont, nº 14, Setor Novo Horizonte, Redenção, Estado do Pará, em decorrência do Processo Licitatório nº 014/2021 – Modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2021, **CONTRATOS nº 031/2021 e nº 032/2021**, o que passa a expor.

Anexos ao memorando nº 204/2021 – DLC/SEMADS vieram os seguintes documentos:

1. Ofício nº 011/2021 – Requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro da contratada;
2. Notas fiscais;
3. Termo de justificativa subscrito pela Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
4. Contratos administrativos nº 031/2021 e nº 032/2021;



É o que importa relatar.

2. DO MÉRITO E FUNDAMENTOS

A lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, quando configurada a álea econômica extraordinário e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.

Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contato, *trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e que esta alteração ocorreu evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.*

Assim, cumpridos estes requisitos pela parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93. Ao contrário, caso não estejam presentes, a administração pública poderá indeferir a solicitação.

O art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 prevê a aplicação da teoria da imprevisão (rebus sic stantibus) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (in Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429):

[...] consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente. Vejamos o que dispõe a norma contida no art. 65, II, “d”, § 1, da lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
[...]

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ao se deparar com a interpretação do art. 65, II, “d”, da Lei de Licitações, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nos autos do TC 007.615/2015- 9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

À luz dessas considerações, resta adentrar nos argumentos colacionados pelo contratado em seu pedido.

O contratado alegou que *“tendo em vista os contínuos reajustes de preços dos itens licitados aplicados pelo Governo do Estado, Petrobras/refinarias e indústrias de Água Mineral, conforme descrito na planilha apresentada ao pedido, requer o reequilíbrio econômico dos contratos nº 031/2021 e nº 032/2021”*.

Após isso, conforme alegado pelo contratado, nota-se que existe presunção de presença da álea econômica no presente caso, uma vez que foram alegados eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis (conforme expressamente previsto na Lei), independentes da vontade das partes, que alteram a situação econômica em que se insere o contrato.

É o que se percebe das informações trazidas na documentação anexa, em que houve variação de preço dos produtos licitados e fornecidos pela empresa Requerente, em valores substanciais.

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, OPINO pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos nº 031/2021 e nº 032/2021, respeitando o limite legal previsto na norma contida no art. 65, II, “d”, § 1, da lei nº 8.666/93, **CONDICIONADO** à análise técnica do setor competente quanto a composição dos custos apresentados nas notas fiscais e planilhas apresentadas pela contratada, para fins de atestação da compatibilidade do acréscimo pleiteado e verificar se condiz com preço atual de mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Compete aos Departamentos competentes, setor de contabilidade e controle interno da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS, com base na documentação comprobatória e justificativa apresentada, definir os percentuais de reajuste e parâmetros de reequilíbrio econômico-financeiro que entenderem pertinente e adequado ao presente caso, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do objeto do pedido.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
C.ST Nº 017274/2021
OAB/PA nº 25.526